



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CONVÊNIO CAIXA/CSJT Nº 001/2014

**CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
ENTRE SI CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL - CAIXA E O CONSELHO SUPERIOR
DA JUSTIÇA DO TRABALHO- CSJT.**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qualidade de **agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, por força da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei no 1.259, de 19.02.1973, regida pelo Estatuto vigente na data do presente Convênio, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, inscrita no CNPJ/MF nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada **CAIXA**, neste ato representada por sua Vice-Presidente de Fundos de Governo, **FABIO FERREIRA CLETO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta capital, portador da carteira de identidade nº 18.400.000-2, expedida pela SSP/SP, CPF nº 153.064.368-62 e o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, CNPJ nº 17.270.702/0001-98, com sede no Setor de Administração Federal Sul - Quadra 08, Lote 1, Bloco A 5º andar - Brasília - doravante denominado **CSJT**, representado neste ato por seu Presidente, **Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, brasileiro, casado, portador da Carteira de Identidade nº M708927 SSP/MG, inscrito(a) no CPF 008.164.506-68, residente e domiciliado nesta capital, considerando as responsabilidades da CAIXA e do CSJT, resolvem celebrar o presente CONVÊNIO, regido, no que couber, nos termos da Lei 8.666/93, 8.036/90,

CLT e demais dispositivos aplicáveis à espécie, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente Convênio é a cooperação técnica entre a CAIXA e o CSJT onde:

§ 1º A Caixa fornece aos magistrados e servidores autorizados do CSJT acesso ao Sistema FGTS que abriga contas não recursais de vínculos empregatícios de trabalhadores, autores de reclamações trabalhistas, gerando assim, maior expectativa de celeridade ao julgamento do mérito dos processos judiciais nas Varas e Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 2º O CSJT viabiliza estudos para acatar depósitos de valores devidos a título de FGTS nas contas vinculadas de trabalhadores, resultante da homologação de acordos trabalhistas, no âmbito dos pagamentos especificados nos termos da lei 8.036/90, diminuindo a evasão dos recursos do FGTS destinados a investimentos na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, em especial naqueles projetos voltados à Habitação Popular, Infraestrutura Urbana e Saneamento Básico.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

§ 1º Para a execução dos trabalhos, a CAIXA, em conformidade com os interesses do Convênio, disponibilizará ao CSJT acesso eletrônico, por meio do Conectividade Social ICP (certificação AC-JUS), às informações referentes às contas vinculadas não recursais de trabalhadores, autores de processos trabalhistas, mediante a

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

informação obrigatória do número do processo judicial a que se refere à consulta, observadas as regras de proteção ao sigilo.

§ 2º Ainda em conformidade aos interesses do Convênio, o CSJT efetuará estudos a fim de disponibilizar instruções aos magistrados das primeiras e segundas instâncias do trabalho para que os valores de FGTS devidos aos trabalhadores nos acordos homologados na Justiça do Trabalho passem a compor o rol dos pagamentos efetuados nos termos da lei 8.036/90, ou seja, o recolhimento do FGTS ocorrerá em conta vinculada do trabalhador, por meio das ferramentas normatizadas pelo Agente Operador do FGTS, conforme especificações expedidas por Circular Caixa.

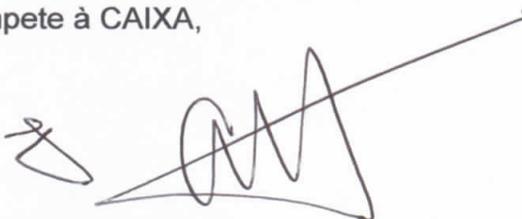
§ 3º Os partícipes disponibilizarão as suas infra-estruturas técnica e operacional, bem como os recursos próprios necessários à realização das ações previstas no presente Convênio.

§ 4º O presente Convênio não implica transferência de recursos financeiros por quaisquer dos partícipes.

§ 5º Os partícipes poderão promover, de forma conjunta, eventos ou fóruns de discussão objetivando o treinamento de seus servidores.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPES

I - Compete à CAIXA,

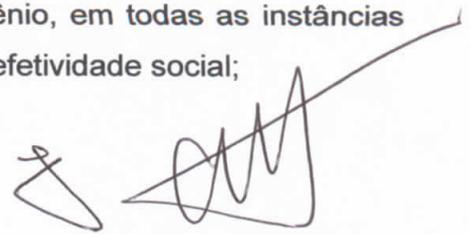


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- a. ajustar e/ou implementar ferramentas no Conectividade Social para imediato fornecimento ao CSJT das informações relacionadas ao objeto deste Convênio, com a operacionalização das solicitações dos magistrados conforme segue:
 - i. Para solicitações efetuadas no Conectividade Social até às 12:00 horas, o relatório será disponibilizado, no próprio aplicativo, no mesmo dia;
 - ii. Para solicitações efetuadas no Conectividade Social após às 12:00 horas, o relatório será disponibilizado, no próprio aplicativo, no dia seguinte;
- b. desenvolver e implementar ferramentas para o acesso on-line às informações relacionadas ao objeto deste Convênio, pelos magistrados e servidores autorizados do CSJT;
- c. prestar auxílio técnico necessário à operacionalização das consultas ao sistemas FGTS;

II – Compete ao CSJT,

- a. desenvolver estudo no que tange à elaboração de normas e requisitos operacionais necessários para que os acordos homologados nas primeiras e segundas instâncias do trabalho, quando envolvam valores devidos a título de FGTS, sejam quitados conforme as regras estabelecidas na lei 8.036/90 e Circulares Caixa, com depósito nas contas vinculadas dos trabalhadores;
- b. assegurar a plena execução do objeto deste Convênio, em todas as instâncias envolvidas, buscando alcançar eficiência, eficácia e efetividade social;



PARÁGRAFO ÚNICO. As obrigações pactuadas neste Convênio poderão ser revistas ou extintas, a qualquer tempo, sem penalidade para as partes, caso haja comprovado motivo provocado por fatores alheios à vontade dos Partícipes.

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DO TERMO

O presente Convênio será administrado por uma Comissão integrada por um representante de cada partícipe, com respectivos suplentes, indicados pelos órgãos.

§ 1º À Comissão responsável pela administração do Convênio, observados os procedimentos e requisitos legais, regulamentares e administrativos próprios dos partícipes, compete decidir sobre:

- a) a forma de seu funcionamento com vistas à execução do disposto neste Convênio, inclusive a periodicidade de suas reuniões;
- b) a indicação de servidores para a realização dos trabalhos; e
- c) a constituição de subcomissões temporárias para desenvolver trabalhos específicos relacionados com o objeto deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As dúvidas que possam advir durante a execução do que estabelece o presente Convênio serão solucionadas por mútuo consenso no âmbito da Comissão responsável pela sua administração, mediante troca de expedientes administrativos ou entendimento conjunto dos seus integrantes.

§ 1º Os partícipes se obrigam a observar, em qualquer hipótese, o resguardo da segurança e do sigilo das informações de caráter confidencial a que tenham mútuo acesso por força deste Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá prazo de vigência indeterminado, entrando em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA ALTERAÇÃO

Este Convênio somente poderá ser alterado mediante termo aditivo, por acordo dos partícipes.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO

O presente instrumento poderá ser denunciado, independentemente de prévia comunicação, quando houver descumprimento das obrigações pactuadas, e rescindido a qualquer tempo, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos casos de superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexecutável, sem que disso resulte ao denunciante o direito à reclamação ou à indenização pecuniária.

CLÁUSULA NONA – DA PUBLICAÇÃO

A CAIXA providenciará a publicação deste Convênio, na forma de extrato, como condição indispensável para a sua eficácia, até o quinto dia útil do mês seguinte a sua assinatura, de forma resumida, na Imprensa Oficial, conforme determina o parágrafo único e o **caput** do art. 61 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

É competente para dirimir as questões decorrentes deste Convênio, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014.



FABIO FERREIRA CLETO
Vice-Presidente de Fundos de Governo –
em exercício
Caixa Econômica Federal



Ministro CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente do Conselho Superior da
Justiça do Trabalho